



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.595 - SP (2005/0149826-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : CARLOS MAURÍLIO SALLES FERREIRA
ADVOGADO : OTO VIEIRA DE CARVALHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE REVISÃO DO PAD REALIZADO EM 2002. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do verbete nº 430 da Súmula do STF, o pedido de revisão não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.
2. O recorrente postula o reconhecimento de vício no ato administrativo que aplicou a sanção disciplinar de demissão, este ato foi publicado no dia 9/4/2002 (e-STJ fl. 15). Assim, o prazo decadencial para o direito de ação findou-se em 6/8/2002.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.595 - SP (2005/0149826-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CARLOS MAURÍLIO SALLES FERREIRA
ADVOGADO : OTO VIEIRA DE CARVALHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Carlos Maurílio Salles Ferreira para impugnar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem do mandado de segurança por carência da ação, pois entendeu que este remédio constitucional foi impetrado após o decurso do prazo decadencial.

A decisão do tribunal *a quo* foi ementada nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor público - Pena de demissão aplicada pelo Governador do Estado, em decorrência de procedimento administrativo - Impetração deduzida a destempo, inobservado o disposto no artigo 18 da Lei 1.533/51 - Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo decadencial (Súmula 430 do STF - Precedentes do STJ - Ausência, ademais, de direito líquido e certo - Reconhecida a carência da impetração, decretando-se a extinção do processo (e-STJ fls. 105/107)).

O tribunal *a quo* entendeu que o mandado de segurança é intempestivo, porquanto impetrado após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (atualmente previsto no art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009), sendo inafastável o reconhecimento da carência da ação, com a consequente extinção do processo, já que o pedido administrativo de revisão não interrompe ou suspende o prazo decadencial.

O recorrente argumentou que o ato do Governador de São Paulo que negou o pedido administrativo de revisão do processo disciplinar foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 6 de novembro de 2003, e o mandado de segurança foi protocolado no dia 4 de março de 2004, exatamente 119 (cento e dezenove) dias após a decisão administrativa, portanto, dentro do prazo decadencial.

Argumentou ainda que deve ser concedida a ordem pleiteada, pois, apesar da aplicação da sanção disciplinar de demissão, na esfera penal o recorrente foi absolvido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiência de prova para a condenação.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 140/145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.595 - SP (2005/0149826-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso ordinário em mandado de segurança preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, pois devolveu a matéria para reexame, porque o recorrente sucumbiu, sendo denegada a ordem por carência da ação mandamental. Foi deferida a gratuidade de justiça, e a peça foi apresentada tempestivamente. Passo, então, à análise do mérito recursal.

O recorrente ocupava o cargo de carcereiro policial, na 3ª Classe, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Em 9 de abril de 2002 foi publicado no Diário Oficial o ato do Governador de São Paulo que aplicou a punição disciplinar de demissão ao recorrente (e-STJ fl. 15).

Concomitantemente ao processo administrativo disciplinar n. DGP - 5513/99-SSP, que resultou na sanção disciplinar do recorrente, foi ajuizada ação penal perante a 2ª Vara Criminal de Cruzeiro, processo n. 444/96, sendo que, em grau recursal, foi decretada a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação criminal.

Ante a absolvição penal, o recorrente no dia 30 de setembro de 2002 apresentou pedido administrativo de revisão do processo disciplinar (e-STJ fls. 51/59), que foi indeferido pela autoridade competente, sendo que o ato indeferitório foi publicado no Diário Oficial em 6 de novembro de 2003.

No dia 4 de março de 2004 foi protocolado o mandado de segurança (e-STJ fl. 6), ou seja, foi protocolado 119 (cento e dezenove) dias após o ato indeferitório da revisão do processo administrativo disciplinar.

Em face disso, o recorrente argumenta que não há carência da ação, porque o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Destaco, porém, que o objeto da ação constitucional não é o último ato do Governador de São Paulo, mas sim o ato administrativo que aplicou a punição disciplinar de demissão, que foi publicado no Diário Oficial em 9/4/2002.

Quando o recorrente requereu a revisão administrativa do processo disciplinar (dia 30/9/2002) já havia ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, acompanhando a orientação constante no verbete n. 430 da súmula do Supremo Tribunal Federal - STF, entende que o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Este entendimento encontra-se na seguinte ementa de acórdão da 1ª Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE REVISÃO DO PAD REALIZADO EM 2013. IRRELEVÂNCIA.

1. Na espécie, postula-se o reconhecimento de vícios em Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, a nulidade de portaria demissória, publicada em 21 de outubro de 1999.

2. Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/09 (art. 18 da Lei n. 1.533/51), o prazo decadencial para a propositura do presente mandamus iniciou-se em 22 de outubro de 1999, sexta-feira, e findou-se em 18 de fevereiro de 2000, sexta-feira.

3. Tendo o mandado de segurança sido impetrado em 12 de agosto de 2014, deve ser reconhecida a decadência do direito à impetração.

4. Nos termos da Súmula nº 430/STF, o pedido de revisão não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, mormente no caso dos autos, em que o pedido de revisão fora realizado em 09/08/2013, ou seja, muitos anos após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no MS n. 21292/DF. Ministro Relator Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 15/4/2015).

Na espécie, o recorrente postula o reconhecimento de vício no ato administrativo que aplicou a sanção disciplinar de demissão.

Este ato foi publicado no dia 9/4/2002 (e-STJ fl. 15). Assim, o prazo decadencial para o direito de ação findou-se em 6/8/2002.

Tendo o mandado de segurança sido impetrado em 4/3/2004 (e-STJ fl. 6), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 (anteriormente previsto no art. 18 da Lei 1.533/51), deve ser reconhecida a carência de ação, conforme decisão do tribunal *a quo*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0149826-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 20.595 / SP

Números Origem: 1133090 53040054597 54592004

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS MAURÍLIO SALLES FERREIRA
ADVOGADO : OTO VIEIRA DE CARVALHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.